



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6331/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.000.001634/2013-39

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA OFICIANTE: JAQUELINE ANA BUFFON

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário praticado por ex militar da Aeronáutica, que teria omitido o exercício de outro cargo público inacumulável no período em que pleiteou, judicialmente, reintegração ao quadro da Aeronáutica e pagamento de remuneração retroativa, induzindo em erro a Justiça Federal e a Administração Militar.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32.

3. A jurisprudência pátria, *“inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem”* (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183, de 18/09/2012).

4. *“Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28)”* (STF, HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).

5. Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense.

6. Assim, as condutas ilícitas em apuração não traduzem ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). São, portanto, crimes de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário praticado por ex militar da Aeronáutica, que teria omitido o exercício de outro cargo público inacumulável no período em que pleiteou, judicialmente, reintegração ao quadro da Aeronáutica e pagamento de remuneração retroativa, induzindo em erro a Justiça Federal e a Administração Militar.

A Procuradora Oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, ao argumento de que a matéria em questão não se encontra dentre as atribuições do Ministério Público Federal (fls. 42/45).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 62-IV da LC n. 75/93.

É o relatório.

As razões expendidas para o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar não podem prosperar.

Antes de iniciar a perquirição sobre a competência da justiça militar, deve-se distinguir o militar estadual, do militar federal. O primeiro é vinculado às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares, órgãos que compõe a segurança pública, nos termos do art. 144-V da Constituição, ao passo que o segundo é integrante das Forças Armadas, compostas pelo Exército, pela Marinha e pela Aeronáutica, instituições nacionais, conforme disposto no art. 142 da Constituição.

É certo que os precedentes jurisprudenciais firmaram que os crimes praticados contra o patrimônio militar, sob a administração militar, devem ficar a cargo da Justiça Castrense. Nesse sentido: STJ, Resp 914.061/SP, DJe 10.03.2008 – citado pelo Procurador da República.

No entanto, a jurisprudência pátria, *“inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente*

associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem” (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012).

O Min. Luiz Fux, no julgado acima, destaca dois relevantes precedentes do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO (CIR). CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional. A Justiça Militar somente terá competência para julgar condutas de civis quando ofenderem os bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

2. Compete à Justiça Federal analisar e decidir as ações penais contra civil denunciado pelo crime de falsificação de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil. Precedentes.

3. Ordem concedida.” (HC 104.619/BA, relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 11.3.2011).

“HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO. FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ. OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PEDIDO DEFERIDO.

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL.

- A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “ratione personae”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar).

- O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.

A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO.

– Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Caso Palamara Iribarne vs. Chile”, de

2005): determinação para que a República do Chile, adequado a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que ‘um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)’ (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, “Puntos Resolutivos”). - O caso “ex parte Milligan” (1866): importante “landmark ruling” da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

– É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).

Com efeito, a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º-LIII da Constituição de 1988, que estabelece: “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militar, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum.

No caso, há notícia de que ex militar da Aeronáutica teria omitido o exercício de outro cargo público inacumulável no período em que pleiteou, judicialmente, reintegração ao quadro da Aeronáutica e pagamento de remuneração retroativa, induzindo em erro a Justiça Federal e a Administração Militar.

Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de induzir a Justiça Federal e Administração Militar em erro, com o fim de obter vantagem indevida.

Logo, entendo que se houve a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171. §3º, do CP), este deve ser processado na Justiça Federal.

Assim, as condutas ilícitas em apuração não traduzem ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). São, portanto, crimes de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para as providências pertinentes, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília-DF, 11 de maio de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

M